

TECNOLOGIA E PODER JUDICIÁRIO: OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NA SOCIEDADE 4.0

TECNOLOGIA Y PODER JUDICIAL: LOS RETOS DE LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y HUMANOS EN LA SOCIEDAD 4.0

TECNOLOGIA E MAGISTRATURA: LE SFIDE DELLA TUTELA DEI DIRITTI FONDAMENTALI E UMANI NELLA SOCIETÀ 4.0

Luciana Paula Conforti¹

Resumo: O texto discorre sobre o avanço das tecnologias, impactos nas relações humanas, atividades cotidianas e no trabalho e sobre os reflexos na litigiosidade e no sistema de justiça. A pesquisa trata sobre a incorporação de ferramentas de IA pelo Poder Judiciário para enfrentar a litigância em massa e conter as demandas predatórias e sobre os riscos aos direitos fundamentais. Discute-se sobre os desafios para a proteção dos direitos fundamentais pelo Poder Judiciário na sociedade 4.0, sobre questões éticas e acerca da regulamentação da IA no Poder Judiciário. Aponta-se para a normatização adequada e para a necessidade de constante monitoramento do uso da IA pelos Tribunais. Trata-se sobre o uso da IA nas relações de trabalho e dos desafios para a proteção dos direitos fundamentais. Conclui-se que o Poder Judiciário deve ser protagonista na proteção dos dados e dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Resumem: El texto analisa los avances tecnológicos, su impacto en las relaciones humanas, las actividades cotidianas y el trabajo, así como su impacto en los litigios y el sistema judicial. La investigación aborda la incorporación de herramientas de IA por parte del Poder Judicial para abordar los litigios masivos y frenar las demandas predadoras, así como los riesgos para los derechos fundamentales. Analiza los desafíos para la protección de los derechos fundamentales por parte del Poder Judicial en una sociedad 4.0, las cuestiones éticas y la regulación de la IA en el Poder Judicial. Destaca la estandarización adecuada y la necesidad de un monitoreo constante del uso de la IA por parte de los tribunales. Aborda el uso de la IA en las relaciones laborales y los desafíos para la protección de los derechos fundamentales. Concluye que el Poder Judicial debe ser protagonista en la protección de datos y los derechos fundamentales de los ciudadanos.

Riassunto: Questo testo discute i progressi di tecnologici, il loro impatto sulle relazioni umane, sulle attività quotidiane e sul lavoro, nonché il loro impatto sul contenzioso e sul sistema giudiziario. La ricerca affronta l'integrazione di strumenti di IA da parte della magistratura per affrontare contenziosi di massa e arginare le cause predatorie, nonché i rischi per i diritti fondamentali. Discute le sfide alla tutela dei diritti fondamentali da parte della magistratura in una società 4.0, le questioni etiche e la regolamentazione dell'IA nella magistratura. Evidenzia un'adeguata standardizzazione e la necessità di un monitoraggio costante dell'uso dell'IA da parte dei tribunali. Affronta l'uso dell'IA nei rapporti di lavoro e le sfide per la tutela dei diritti fondamentali. Conclude che la magistratura deve essere protagonista nella protezione dei dati e dei diritti fondamentali dei cittadini.

¹ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, integrante do grupo de pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq), Juíza do Trabalho Titular do TRT da 6^a Região (PE), Professora.

Palavras-chave: Tecnologia; Poder Judiciário; proteção dos direitos fundamentais; sociedade 4.0.

Palabras clave: Tecnología; Poder Judicial; protección de derechos fundamentales; sociedad 4.0.

Parole chiave: Tecnologia; magistratura; tutela dei diritti fondamentali; società 4.0.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos na chamada “Sociedade da Informação” onde a discussão sobre a proteção dos dados pessoais e sensíveis é primordial para a garantia dos direitos fundamentais. A temática também está diretamente relacionada com a proteção da privacidade e de outros direitos personalíssimos, tarefa altamente complexa na era tecnológica. Discute-se, ainda, a permanente violação de direitos, a litigiosidade em massa e a adoção das tecnologias, pelo Poder Judiciário, para a triagem de processos, racionalização de serviços e aumento da produtividade e sobre os riscos para a efetiva proteção e garantia dos direitos fundamentais e humanos.

Na Sociedade 4.0, temas como ética e filosofia começam a ser pensados como essenciais para reger as novas fronteiras da tecnologia. Questiona-se o momento em que a interação homem/máquina se dará de forma plena, com equipamentos cada vez mais autônomos e aperfeiçoados, o uso maciço e universalizado da internet, conexões de alta qualidade e soluções disruptivas em todas as áreas profissionais.

Considerando esses e outros fatores, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) divulgou, em 2021, “Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial”, devido à preocupação com o surgimento de soluções de IA que amplifiquem desigualdades, reduzam oportunidades e não observem a dignidade humana e a proteção dos direitos humanos. (UNESCO, 2021)

Sobre a matéria, importante discorrer, ainda, sobre o Projeto de Lei nº 2338/2023, aprovado em 2024 pelo Senado Federal, que trata do uso da inteligência artificial e objetiva estabelecer normas gerais, de caráter nacional, para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA no Brasil, a fim de proteger os direitos fundamentais e garantir sistemas seguros e confiáveis, “em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2024)

Assim, aponta-se como um dos principais desafios da era tecnológica levar conceitos ético-filosóficos à tecnologia de ponta e também ao uso dessas tecnologias na Sociedade 4.0. Nesse contexto, o estudo trata dos desafios do Poder Judiciário para o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais, da dignidade e igualdade humana, conforme estabelecido na Constituição e no direito internacional de proteção aos direitos humanos.

2 DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma das principais questões abordadas na pesquisa sobre o uso da IA no Poder Judiciário, refere-se aos desafios éticos pela possibilidade de os algoritmos reproduzirem e reforçarem vieses e, assim, trazerem o agravamento de discriminações, pré-conceitos e estereótipos já existentes, sem a revisão humana. Devido à litigiosidade em massa, as tecnologias passaram a ser adotadas pelo Poder Judiciário na digitalização de processos, realização de audiências virtuais e o uso de IA para fins de triagem, resumo processual, pesquisa de jurisprudência e como ferramenta auxiliar para a elaboração de textos, o que traz preocupações com a não violação, respeito e garantia dos direitos fundamentais e humanos dos cidadãos.

Em maio de 2024, representantes das Supremas Cortes dos países do G20 se reuniram no Brasil e discutiram os caminhos da transformação digital no sistema judicial, especialmente as oportunidades, desafios e riscos associados à integração de ferramentas tecnológicas ao Poder Judiciário.

Houve consenso na reunião no sentido de que, ao mesmo tempo em que a ideia de integrar ferramentas tecnológicas nas atividades judiciais é vital para a construção de processos mais eficientes e para que as instituições sejam mais transparentes, há preocupações com questões éticas, discriminatórias e excludentes que podem estar relacionadas à possibilidade de automatização de decisões e com outras implicações decorrentes do uso da IA nos processos judiciais.²

Em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) lançou a ferramenta de IA MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência

² Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537077>>. Acesso em 27 jun.2025.

Artificial), que é um sistema que usa a inteligência artificial generativa para auxiliar na produção de textos, no resumo de votos, nos relatórios de processos e na análise inicial de reclamações constitucionais. Na ocasião, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou a responsabilidade do Poder Judiciário no uso das tecnologias e a necessidade de supervisão humana das atividades automatizadas.³

As questões éticas relacionadas com o uso da IA no Poder Judiciário continuaram a ser debatidas no âmbito interno e em fevereiro de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou regulamentação que atualiza a Resolução CNJ nº 332/2020. Trata-se da Resolução CNJ nº 615, de 14 de março de 2025, que traz diretrizes, requisitos e estrutura de governança para o desenvolvimento, uso e auditabilidade de ferramentas de IA na Justiça, com o objetivo de garantir a conformidade com normas éticas, a proteção de dados pessoais, a mitigação de riscos e a supervisão humana no uso dessas tecnologias. A motivação da alteração da norma foi para que o uso da IA no Poder Judiciário não seja realizado de forma insegura, antiética, sem transparência e também para a rastreabilidade das decisões automatizadas. (CNJ, 2025)

Em fevereiro de 2025, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lançou o “projeto de Inteligência Artificial da Justiça do Trabalho” e, com ele, “a primeira ferramenta de IA generativa (Chat-JT)”. A iniciativa foi desenvolvida “para contribuir com o trabalho de magistrados, servidores e estagiários da instituição de forma mais segura e eficiente”, em diversas atividades, como: “a automatização de consultas, rotinas dos fluxos de trabalho e tomada de decisões estratégicas”, incluindo consultas de leis e jurisprudências e às bases de dados internas; criação de ementas no padrão do CNJ e análise de documentos.⁴

Em maio de 2025, foi anunciada a disponibilidade para uso dos tribunais brasileiros da ferramenta de IA APOIA (Assistente Pessoal Operada por Inteligência Artificial), primeira ferramenta de IA generativa integrada à

³ Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>>. Acesso em: 27 jun.2025.

⁴ Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/-/chat-jt-justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-intelig%C3%A3ncia-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-institui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 08 set.2025.

Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), mediante a adoção de banco colaborativo de *prompts* (instruções dos usuários).

Segundo o CNJ, “a IA generativa é uma tecnologia que permite criar conteúdos de texto, imagens e vídeos a partir de comandos do usuário”, servindo como apoio nas atividades de: “criação de relatórios e ementas, revisão de textos jurídicos, geração de sínteses processuais, triagem temática, visualização de acervos e detecção de litigância predatória e ações repetitivas.”⁵

Fatos recentes com o uso da IA em processos judiciais reforçam as preocupações com questões éticas e a indispensabilidade da revisão humana das decisões automatizadas. Em maio de 2025, o ministro Cristiano Zanin, do STF, negou seguimento à reclamação constitucional redigida com uso de IA, devido à menção a julgados inexistentes e atribuição de conteúdos incorretos a súmulas vinculantes.⁶

No mesmo mês, a 6^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), também constatou o uso antiético da IA. Nas razões do recurso, houve a alteração de julgados, com a citação de fundamentação diametralmente oposta a entendimentos e à própria jurisprudência do TST.⁷

Do mesmo modo que houve o uso indevido de IA em peças processuais, discute-se a possibilidade do uso inadequado de ferramentas tecnológicas pelos Tribunais e as violações a direitos fundamentais e humanos que podem ocorrer, inclusive pelo acúmulo de dados colhidos em processos judiciais, tornando a proteção desses dados, pelo Poder Judiciário, absolutamente inquestionável.

Com o avanço das tecnologias, cada vez mais o uso da IA está presente no mercado de trabalho e no cotidiano das pessoas, impactando diretamente no modo com interagem e nas atividades em todas as áreas, o que reflete no Direito e no Poder Judiciário em nível mundial. Devido à alta litigiosidade, o Poder Judiciário passou a incorporar as tecnologias nas atividades judiciais, o que requer não só reflexões éticas, mas a adoção de mecanismos efetivos para

⁵ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/>>. Acesso em: 08 set.2025.

⁶ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/430465/zanin-ve-ma-fe-e-rejeita-pecicao-feita-por-ia-com-falsos-precedentes>>. Acesso em: 27 jun.2025.

⁷ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/430857/tst-condena-advogados-que-citaram-jurisprudencia-ficticia>>. Acesso em: 27 jun.2025.

impedir a violação e para a proteção e garantia dos direitos fundamentais e humanos, o que passa pela necessidade de regulamentação.

3 REGULAMENTAÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

No mês de fevereiro de 2025, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou atualização da Resolução CNJ nº 332/2020 (Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000), com a Resolução CNJ nº 615, de 14 de março de 2025, sobretudo considerando “avanços recentes na área de inteligência artificial, em especial técnica de IA generativa”, com a “incorporação de diretrizes para a governança, segurança, transparência e uso responsável de sistemas de inteligência artificial” no Poder Judiciário. Objetivo da proposta foi normatizar o uso de IA no Judiciário de “forma segura e ética, assegurando a transparência e a rastreabilidade das decisões automatizadas”. A norma traz como um dos principais destaques a obrigatoriedade de “supervisão humana” das decisões e como premissa a garantia de “que a utilização das tecnologias pelo Poder Judiciário se dê de maneira complementar à atuação do magistrado, preservando sempre a responsabilidade final pelas decisões judiciais”. (CNJ, 2025)

Os fundamentos para a aprovação do Ato Normativo enfatizaram que não haverá o julgamento dos jurisdicionados por robôs e que:

[...] os sistemas de inteligência artificial devem funcionar como ferramentas de apoio à decisão, contribuindo para a melhoria da eficiência e da qualidade da prestação jurisdicional, sem, contudo, subverter o papel central do operador humano ou, ainda, estimular indesejável dependência dos algoritmos no processo de tomada de decisões.⁸

A norma adota a imposição de níveis de risco para o uso de IA no Poder Judiciário “baixo, alto e excessivo”, com base nas diretrivas europeias de regulamentação da IA, nos princípios da OCDE para IA e nas recomendações da UNESCO sobre ética da IA, com monitoramentos que incluem auditorias, processos de validação e a exigência de supervisão humana.

⁸ Disponível em: <documento_0000563-47.2025.2.00.0000_ IA CNJ.pdf>. Acesso em: 06 set.2025.

As operações de baixo risco são conceituadas como as destinadas “a atividades de natureza acessória e rotineira”, como o resumo e indexação de informações processuais, organização de processos e identificação de jurisprudências.

Já as operações classificadas como de alto risco, são entendidas como aquelas “que operam com dados sensíveis ou que podem exercer uma influência direta sobre as decisões judiciais”. Nessa esteira, a norma cita “sistemas que auxiliam na detecção de padrões comportamentais, valoração das provas ou interpretação de fatos e condutas”, que podem levar à ocorrência de “vieses discriminatórios e erro na interpretação de dados”, com prejuízos concretos a direitos fundamentais.

Os estudos para a aprovação da revisão da regulamentação sobre o uso de IA no Poder Judiciário, incorporaram medidas para a garantia da integridade dos dados, tanto no armazenamento, quanto na transmissão, para resguardar os direitos dos jurisdicionados, amparadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o tratamento das informações classificadas como sigilosas e protegidas por segredo de justiça e o estabelecimento de medidas de “anonimização ou pseudoanonimização como pilar essencial para a proteção da privacidade”, a fim de evitar a “identificação direta ou indireta” dos jurisdicionados e evitar o “vazamento ou uso indevido de dados sensíveis”.

Sobre a proteção de dados pessoais dos jurisdicionados pelo Poder Judiciário, importante ressaltar os impactos trazidos pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Sua vigência, em 2020, provocou a redefinição da política de segurança da informação no âmbito dos tribunais, com a incorporação de medidas de proteção dos direitos fundamentais e personalíssimos, não só a requerimento dos interessados, mas também de forma preventiva e atenta às disposições da LGPD. (FERNANDEZ, CONFORTI, p. 175-187)

Entre os fundamentos da Resolução CNJ nº 615, de 14 de março de 2025 (Art. 2º), relevante destacar:

[...] o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; a promoção do bem-estar dos jurisdicionados; a centralidade da pessoa humana; a participação e a supervisão humana em todas as etapas e ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação dos serviços

judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão; a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória; a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça; a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética. [...] (CNJ, 2025)

O Capítulo II da norma trata especificamente sobre o respeito aos direitos fundamentais, “no desenvolvimento, na implantação e no uso de soluções de inteligência artificial no Judiciário” (Art. 5º), com base na Constituição brasileira e nos tratados internacionais de que o país seja parte.

As operações que puderem acarretar risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais e à independência dos magistrados são vedadas no Poder Judiciário (Art. 10), especialmente quando não possibilitarem a revisão humana dos resultados (I) e, ainda:

[...] II - que valorem traços de personalidade, características e comportamentos de pessoas naturais ou de grupo de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins pre ditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais; III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções. (CNJ, 2025)

De acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), o Brasil alcançou, em 2024, quase 84 milhões de ações ajuizadas. Em 2023 foram 35 milhões de novos processos, o que representou aumento de 9,5% em relação ao ano anterior.⁹

Assim, alta litigiosidade impõe diversos desafios ao Poder Judiciário e um dos principais é vencer a morosidade, a fim de que se possa atender o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o aumento da eficiência. Nesse contexto, o uso das tecnologias tem sido apontado como cada vez mais necessário para a agilização processual e para a detecção de

⁹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>>. Acesso em: 07 set.2025.

litigância predatória,¹⁰ que é o acionamento em massa e abusivo da jurisdição, de forma fraudulenta e para a obtenção de vantagens indevidas, o que sobrecarrega a Justiça, drena seus recursos, abala a credibilidade e prejudica o acesso legítimo à Justiça e a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição.¹¹

Diante de tal quadro, “o uso de IA pelos Tribunais é apontado como solução para o aumento da eficiência dos serviços”. Apesar do exposto, como apontam Laura Schertel Mendes e Rodrigo Badaró, “a aplicação da IA está associada a diversos riscos”, tais como: “opacidade, discriminação e aumento de incidentes de segurança”. Partindo de tais riscos, os autores problematizam “como alcançar maior eficiência dos serviços judiciais, sem comprometer os princípios fundamentais” e “as balizas que orientam o desenvolvimento do uso de IA de forma segura” para os jurisdicionados, asseverando que:

É preciso, nesse novo contexto, garantir a imparcialidade e a independência do Judiciário, bem como proteger os direitos processuais fundamentais dos jurisdicionados. Isso significa que as mudanças advindas do uso da IA no sistema judicial devem ser impulsionadas pelos próprios tribunais, com base nos valores essenciais da justiça, e não motivadas meramente pela economia do mercado digital. (MENDES; BADARÓ, 2025)

Os autores apontam que a Resolução CNJ nº 615/2025 “constitui instrumento vanguardista para a regulamentação da IA no Brasil”, com o estabelecimento de “barreiras claras, evitando usos que violem direitos fundamentais dos cidadãos”. (MENDES; BADARÓ, 2025)

O PL 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco e relatado pelo senador Eduardo Gomes, foi aprovado em dezembro de 2024 e seguiu para a discussão na Câmara dos Deputados. Referida proposta legislativa “estabelece implementação e uso responsável de sistema de inteligência artificial (IA) no

¹⁰ Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 07 set.2025.

¹¹ Recomendação CNJ nº 159, de 23.10.2024. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>>. Acesso em: 07 set.2025.

Brasil”, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico. Entre os direitos previstos na proposta legislativa (Art. 5º), encontram-se:

[...] III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial [...]; IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial [...]; V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente. [...] (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2024)

Já no que diz respeito ao direito a não discriminação e à correção de vieses discriminatórios, o texto prevê, no Art. 12, que as pessoas afetadas por recursos de IA “têm direito a tratamento justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva”, inclusive:

I – em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; ou II – em função do estabelecimento de desvantagens ou agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2024)

A UNESCO divulgou, em 2021, “Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial”, constando entre os objetivos do documento:

[...]
c) proteger, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a dignidade e a igualdade humana, incluindo a igualdade de gênero; salvaguardar os interesses das gerações presentes e futuras; preservar o meio ambiente, a biodiversidade e os ecossistemas; e respeitar a diversidade cultural em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas de IA. [...] (UNESCO, 2021)

Os princípios de IA da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), adotados em 2019 e atualizados em 2024, são considerados “o primeiro padrão intergovernamental sobre IA”. Possuem o objetivo de promover uma “IA inovadora e confiável que respeita os direitos humanos e os valores democráticos”. Os princípios de IA da OCDE são os

seguintes: “crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; direitos humanos e valores democráticos, incluindo justiça e privacidade; transparência e explicabilidade; robustez, segurança e proteção; responsabilidade”. (OCDE, 2019)

Diante de tal contexto, problematiza-se como o Poder Judiciário pode enfrentar o desafio da alta litigiosidade, sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, diante de questões práticas já identificadas no âmbito interno e internacionalmente.

4 USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Como já foi exposto, o uso da IA no Poder Judiciário tem sido adotado para a triagem, resumo de processos, pesquisa processual e de jurisprudência, elaboração de textos, porém, um dos principais debates é a utilização da tecnologia para a fundamentação de decisões judiciais, justamente considerando os impactos que pode gerar nos direitos fundamentais dos cidadãos.

De acordo com Daniel Avelar:

A utilização de algoritmos na atividade jurisdicional suscita preocupações quanto à transparência, previsibilidade e legitimidade das decisões, exigindo reflexões aprofundadas sobre os limites e as salvaguardas necessárias para compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico. (AVELAR, 2025)

O autor trata da Resolução CNJ nº 615/2025, destacando o Art. 8º, sobre a utilização da IA como suporte às decisões judiciais, com a preservação da “igualdade e não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade”, a fim de assegurar “que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.” Avelar aponta que de acordo com a norma, a IA a ser utilizada pelo Poder Judiciário, deverá garantir: “(1) a supervisão humana; e (2) permitir a modificação do produto gerado pelo magistrado competente”, acrescentando que:

A supervisão humana é, de fato, elemento essencial estruturante para a utilização da IA nos processos judiciais, de maneira a evitar a automatização das decisões e a implementação de uma forma de ‘positivismo tecnológico’ que fomente uma

hiperintegração de casos que guardem dessemelhanças evidentes. (AVELAR, 2025)

O autor entende que a regulamentação do CNJ “busca equilibrar o potencial transformador das novas tecnologias com a preservação dos direitos fundamentais e das garantias processuais”, apontando que:

Ao prever fundamentos, princípios e requisitos específicos de governança e monitoramento, o diploma exige que toda e qualquer solução de IA seja implementada de modo transparente, com participação humana efetiva, sem dispensar a devida fundamentação na atividade jurisdicional. (AVELAR, 2025)

Segundo Avelar, “a ascensão da IA no Judiciário representa um dos mais relevantes desafios contemporâneos para a teoria e prática do direito.” Ao mesmo tempo em que existem “promessas de eficiência, celeridade, uniformidade e segurança na prestação jurisdicional”, por outro lado, “impõem questionamentos éticos e legais fundamentais acerca da fundamentação das decisões judiciais, da autonomia dos magistrados e do devido processo legal.” O autor aponta que a fundamentação das decisões judiciais “é pilar do Estado Democrático de Direito”, com garantia da “transparência, previsibilidade e a possibilidade de controle pelo jurisdicionado e pela sociedade.” (AVELAR, 2025)

Concorda-se com as posições e conclusões do autor, inclusive no que diz respeito à normatização adequada pelo CNJ do uso da IA pelo Poder Judiciário, no entanto, inúmeros são os desafios para a observação dessas balizas e para a colocação das limitações impostas pela norma em prática nos Tribunais brasileiros. Note-se que a regulamentação aponta para a autonomia dos Tribunais na implementação de recursos de IA. Assim, apesar da manutenção do controle pelo CNJ, são 91 Tribunais, em um país com dimensões continentais e com ampla diversidade territorial, estrutural e cultural.

Nesse contexto, o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, previsto na norma, terá missão desafiadora ao tentar compatibilizar o respeito às necessidades locais, com os princípios estabelecidos na regulamentação e para a avaliação dos impactos algoritmos, quando a medida for considerada desproporcional.

5 APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em razão da evolução constante da tecnologia, o que se tem visto é a banalização da informação e a manipulação de dados pessoais no ambiente digital para atender determinados interesses individuais e coletivos, bem como para a prática de novos crimes, como a fraude eletrônica, por exemplo, tipificada no Art. 171, § 2º-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.155, de 2021.

Com a EC 115/2022, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi incluída na Constituição como direito fundamental (Art. 5º, LXXIX). Para a proteção dos dados pessoais, além da Constituição e da LGPD, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), são diplomas fundamentais.

Fala-se sobre a força expansiva dos dados pessoais, inserida na categoria dos chamados novos direitos, diante da explosão tecnológica e dos desafios à proteção dos direitos de personalidade. Na sociedade da informação, a grande chave para a proteção desses direitos é a interação tecnológica de qualquer indivíduo, sem riscos ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A proteção à privacidade está inserida em diversos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 (art. XII), citando-se como exemplo a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que dispõe acerca do direito ao “respeito à vida familiar e privada” (Art. 7º) e à “proteção dos dados pessoais” (Art. 8º). (UNIÃO EUROPEIA, 2000)

Como aponta Yuval Noah Harari, na atualidade, “se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados”. (HARARI, 2018, p. 107)

Como se sabe, na rotina das relações de trabalho, há constante tratamento de dados pessoais e sensíveis dos trabalhadores, seja: 1) na pré-contratação ou seleção, com a obtenção de dados de identificação, currículo, referências do candidato à vaga de emprego, histórico profissional, entre outros; 2) Durante o contrato de trabalho, com dados para o registro da CTPS, dados bancários para pagamento de salários, filiação sindical, dados relativos a plano de saúde, seguro, vale-transporte, entre outros; 3) Após o término do contrato

de trabalho, com o armazenamento das informações dos ex-empregados para fins trabalhistas, previdenciários e para disponibilização aos órgãos públicos de fiscalização.

Assim, não só a LGPD teve efeito transformador nas relações laborais, impondo maior critério na captação, guarda e transmissão desses dados, como em tempos de IA, os cuidados devem ser redobrados, a fim de se evitar vazamentos indevidos de dados, com prejuízos aos direitos dos trabalhadores, além do favorecimento dos já mencionados vieses discriminatórios.

A revolução tecnológica tem promovido a reestruturação das organizações produtivas, a mudança das relações pessoais, sociais e de trabalho, sendo inafastável a proteção, pelo Poder Judiciário, dos direitos personalíssimos, ligados à dignidade, intimidade, privacidade e liberdade.

Nada mais caro à essência do indivíduo do que a sua privacidade. Dados pessoais e sensíveis, nada mais são do que aqueles que não só identificam determinada pessoa, como também podem revelar seus traços característicos mais profundos, ao ponto de expor suas fragilidades, convicções, relações pessoais, amorosas ou familiares, fatos da vida que não interessam ser revividos ou que não se quer ter revelados em determinado estágio da existência ou para certas finalidades.

Pode-se dizer, ainda, que os direitos de personalidade reclamam o respeito aos bens de natureza pessoal e intransferíveis, como o nome, honra e boa fama, o sentimento de prestígio que o indivíduo detém perante a sociedade, ainda que o ofensor não tenha qualquer intenção difamatória ou deliberada de causar danos.

Nesses casos, há, na proteção da imagem, da inviolabilidade do domicílio, das comunicações e correspondências, nítida separação entre o íntimo e o geral, privado e público, pessoal e profissional, individual e coletivo, entre trabalho e residência, ainda que as atividades profissionais estejam sendo realizadas em teletrabalho.

Assim, não só nas relações de trabalho tais direitos gozam de especial proteção, como também nos processos judiciais, figurando o Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais. (FERNANDEZ, CONFORTI, 2021)

No âmbito internacional, destaca-se a Declaração do Centenário da Organização da Internacional do Trabalho (OIT), na qual houve a revalorização

das principais fontes de proteção ao trabalho digno, independentemente do tipo de trabalho, “situação profissional ou vínculo contratual”, assentando-se que todos os trabalhadores, inclusive os pertencentes às “novas formas de trabalho” têm garantidos, entre outros direitos, o respeito dos direitos fundamentais, a proteção da privacidade e dos dados pessoais e oportunidades de conciliar melhor a vida pessoal e profissional. (OIT, 2019)

CONCLUSÃO

Os avanços da tecnologia têm promovido diversas transformações na forma como os seres humanos interagem na sociedade, com o trabalho e nas atividades cotidianas e todas essas transformações refletem na litigiosidade e causam impactos no sistema de Justiça.

A introdução de novas tecnologias no Poder Judiciário surgiu como necessidade para enfrentar o aumento da litigiosidade e das demandas predatórias, a fim de conferir maior eficiência e celeridade, além de coibir abusos que desafiam o acesso à Justiça.

A evolução tecnológica evidencia desigualdades e pode aprofundar vulnerabilidades, além de reforçar discriminações, estereótipos e vieses preconceituosos.

A sociedade algorítmica impõe mudança de paradigma na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos de personalidade e privacidade, a fim de que não haja violação do direito da igualdade e do dever de não discriminação.

O Judiciário sempre exerceu papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais e humanos, porém, com a incorporação das tecnologias e com a regulamentação da proteção dos dados e do uso da IA, passa a ser protagonista e garantidor do controle da captação, uso e transmissão desses dados, com a adoção de mecanismos para prevenir os riscos decorrentes do uso massivo de ferramentas tecnológicas na tramitação dos processos.

O Poder Judiciário possui inúmeros desafios para a proteção e garantia dos direitos fundamentais e humanos e além da regulamentação do uso da IA pelos Tribunais, é necessário o constante monitoramento da implementação de ferramentas tecnológicas, a fim de que o acesso à Justiça não transforme a

busca pelo reconhecimento de direitos no aprofundamento de assimetrias, tampouco constitua a reafirmação das desigualdades e discriminações.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **IA e a fundamentação das decisões**: desafios e perspectivas à luz da atualização da Resolução CNJ 332/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-01/ia-e-a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-desafios-e-perspectivas-a-luz-da-atualizacao-da-resolucao-cnj-332-20/>>. Acesso em: 07 set.2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1742240889254&disposition=inline>>. Acesso em: 07 set.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Proposta de ato normativo**. Disponível em: <[documento_0000563-47.2025.2.00.0000_IA CNJ.pdf](https://www.conjur.com.br/2025-mar-01/ia-cnj.pdf)>. Acesso em: 06 set.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução CNJ nº 615, de 14 de março de 2025** (uso de IA no Poder Judiciário). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>>. Acesso em: 06 set.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-01/relatorio-justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos>>. Acesso em: 07 set.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação CNJ nº 159, de 23.10.2024** (medidas para identificação, tratamento e prevenção de litigância abusiva). Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>>. Acesso em: 07 set.2025.

FERNANDEZ, Leandro; CONFORTI, Luciana Paula. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o Poder Judiciário Trabalhista como garantidor dos Direitos Fundamentais e Pernonalíssimos**. In: A Competência da Justiça do trabalho 15 anos após a Emenda Constitucional 45/2004: ampliação, limites e avanços necessários. Luciana Paula Conforti; Noemia Aparecida Garcia Porto; Ricardo Machado Lourenço Filho (Orgs.). São Paulo: LTr, 2021.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Cia. das Letras, 2018.

MENDES, Laura Schertel; BADARÓ, Rodrigo. **Inteligência Artificial na Justiça brasileira: desafios éticos e caminhos normativos**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2025-mar-15/inteligencia-artificial-na-justica-brasileira-desafios-eticos-e-caminhos-normativos>>. Acesso em: 07 set.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021)**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por>. Acesso em: 27 jun.2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração do Centenário (2019).** Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf>. Acesso em: 07 set.2025.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Princípios de IA (2019).** Disponível em: <<https://www.oecd.org/en/topics/ai-principles.html>>. Acesso em: 08 set.2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema 1198** (litigância abusiva). Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>>. Acesso em: 07 set.2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000).** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 08 set.2025.

NOTÍCIAS E SITES CONSULTADOS

Lançamento da ferramenta de IA MARIA. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>>. Acesso em: 27 jun.2025.

Lançamento da ferramenta de IA generativa (Chat-JT). Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/-/chat-jt-justi%C3%A7a-do-trabalho-ian%C3%A7a-intelig%C3%A7%C3%A1ncia-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-institui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 08 set.2025.

Lançamento da ferramenta de IA APOIA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>>. Acesso em: 27 jun.2025.

Ministro do STF constata uso indevido de IA em processo judicial. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/430465/zanin-ve-ma-fe-e-rejeita-peticao-feita-por-ia-com-falsos-precedentes>>. Acesso em: 27 jun.2025.

Sexta Turma do TST constata uso indevido de IA em processo judicial. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/430857/tst-condena-advogados-que-citaram-jurisprudencia-ficticia>>. Acesso em: 27 jun.2025.

Supremas Cortes dos países do G20 se reuniram no Brasil. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537077>>. Acesso em 27 jun.2025.